

Fls.

Processo: 0083725-88.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material;
Marca; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória
Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução
Autor: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL B.V.
Réu: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 20/03/2015

Sentença

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL B.V. em face de TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

Como causa de pedir, alega a 1ª autora que adquiriu da 2ª autora, com exclusividade, os direitos de exploração e comercialização do programa "Big Brother Brasil", o que o faz por meio de mídias diversas, inclusive mantendo uma página interativa exclusiva em seu portal na internet. Apesar disso, afirma que a ré vem explorando comercialmente o programa "BBB", na medida em que disponibiliza imagens, textos, marcas e elementos exclusivos por meio de seu portal na internet, o que configura violação ao direito autoral e prática de concorrência desleal. Aponta que o sítio eletrônico desenvolvido pela ré muito se assemelha ao sítio oficial, ressaltando a existência de páginas com conteúdo similar, plantão de notícias no formato data e hora, galeria de fotos, realização de votações paralelas e a venda de espaço publicitário.

Como pedido, requer seja a ré condenada a se abster de utilizar de forma abusiva e explorar comercialmente qualquer edição do programa "Big Brother Brasil", bem como seja condenada a indenizar a parte autora pelos danos materiais advindos da exploração indevida. Junta documentos às fls. 25/81.

Tutela antecipada deferida às fls. 83/84.

Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento nos termos da decisão de fls. 145/147.

A ré apresentou contestação às fls. 197/224, acompanhada dos documentos de fls. 225/368, na qual nega estar explorando comercialmente o programa "Big Brother Brasil". Afirma que apenas reproduz imagens retiradas do acervo de divulgação das autoras, sempre com menções explícitas à emissora demandante para fins de concessão de créditos. Ressalta que exerce regularmente o seu direito constitucional de informar à população, sem violação a quaisquer direitos autorais.



Aponta que sempre veiculou informações sobre o programa em seu portal na internet, sem qualquer prejuízo ou irresignação da parte autora. Acentua, por fim, que não veicula ou vende publicidade específica relacionada à obra de titularidade das autoras.

Réplica às fls. 375/394.

Decisão saneadora à fl. 432.

As partes apresentaram memoriais às fls. 589/614 e 615/639.

É o relatório. Decido.

A controvérsia presente nos autos cinge-se a verificar se houve efetivamente exploração econômica do programa "Big Brother Brasil" pela ré, com violação a direitos autorais e prática de concorrência desleal, ou se, ao contrário, sua conduta foi exercida de forma regular, dentro das garantias constitucionais da liberdade de expressão e do livre acesso à informação.

Inicialmente, é importante ressaltar que o fato das autoras serem as titulares exclusivas dos direitos de exploração da obra "Big Brother Brasil" não impede a cobertura jornalística do programa pela ré, ainda que tal cobertura se refira a edições de anos anteriores, como bem pontuou o Eminent Desembargador Relator Agostinho Teixeira que reconhece o direito de divulgação estritamente jornalística, vedada a exploração da marca.

O programa em questão é acompanhado de significativo interesse popular, gerando curiosidade e repercutindo em diferentes segmentos da sociedade. A cobertura jornalística e crítica, nesse sentido, é de todo justificável e não deve sofrer limitações, sob pena de ofensa à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, constitucionalmente asseguradas nos artigos 220 e 5º, inciso IX, de nossa Carta Magna, respectivamente.

E, de fato, não pretendem os autores impedir a cobertura jornalística de sua obra, mas, tão somente, fazer cessar as alegadas violações aos direitos de propriedade intelectual dos quais são titulares, com a reparação dos danos materiais eventualmente sofridos.

Nesse sentido, entendo que as provas erigidas nos autos comprovam suficientemente a prática de conduta desleal por parte da ré, a qual extrapola a mera cobertura jornalística.

Tal se extrai, sobretudo, dos documentos colacionados pela parte autora (fls. 43/81), nos quais resta evidente a similitude entre o sítio eletrônico criado pela 1ª autora e aquele mantido pela ré.

À fl. 44, por exemplo, observa-se que o layout desenvolvido pela ré em sua página eletrônica muito se assemelha àquele da página oficial. À fl. 50, por sua vez, vê-se que a disposição de notícias em tempo real pela ré segue o mesmo padrão daquele constante no sítio eletrônico da autora.

Desta forma, parece cristalino que o sítio desenvolvido pela ré foi inspirado no formato apresentado pela página oficial, de modo a criar associação proposital com os símbolos distintivos do produto da autora.

Nesse contexto, a exploração de publicidade na página eletrônica desenvolvida pela ré para abordar o programa, ainda que não especificamente vinculado a este, traz inegáveis prejuízos à parte autora. Isso porque, ao reproduzir o conteúdo e o formato do sítio oficial, a ré impulsiona o número de acessos em seu portal, aproveitando o prestígio comercial inerente ao programa e valorizando o espaço destinado à publicidade em seu próprio sítio eletrônico, sem, entretanto,

despender qualquer quantia a título de licenciamento para uso e exploração da obra.

O prejuízo experimentado pelas autoras decorre, ademais, da própria diluição da distintividade dos signos de seu produto, comprometendo sua singularidade e diminuindo o seu poder de venda. Tal prática consiste em modalidade de parasitismo amplamente reconhecida pela doutrina, apta a caracterizar a concorrência desleal.

Nesse sentido:

0066169-18.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 17/12/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCAS. USO INAUTORIZADO DE WEB SITE, TRADE DRESS, DESENHO INDUSTRIAL E SLOGANS, CAUSA CONFUSÃO NOS CONSUMIDORES QUANTO A ESTAR A RÉ LICENCIADA PELA AUTORA. DANO DE DILUIÇÃO DA MARCA E PERDA DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LIMINAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS, PERICULUM IN MORA. PROVA DOCUMENTAL QUE A NÍVEL DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO LIMINAR AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS E NA LEI 9.279/96. CORRETA A DECISÃO. APLICÁVEL A SÚMULA 59 TJRJ. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1o. DO CPC. (grifei.)

Acrescente-se, por fim, que por prejudicar a exploração normal da obra, não socorre à ré o permissivo de uso de obra alheia trazido pelo art. 46, inciso VIII, da Lei 9610/98, porque inaplicável ao caso.

Nesse contexto, merece acolhida o pedido autoral no que tange à obrigação de não fazer, ficando a ré impedida de utilizar de forma abusiva e explorar comercialmente qualquer edição do programa Big Brother Brasil, abstendo-se de manter portal nos mesmos formatos daquele explorado pelas autoras na página oficial da atração e de reproduzir conteúdos e signos distintivos do programa e de seu portal oficial, ressalvada, em todo caso, a cobertura de cunho jornalístico e crítico.

Também faz jus a parte autora à reparação dos danos causados pela prática abusiva da ré, que deve observar os ditamos do art. 209 e 210 da Lei 9270/96.

A reparação, entretanto, deve se limitar aos prejuízos sofridos pelas autoras com a exploração indevida da edição do programa veiculada no ano de 2014. Afinal, todas as provas trazidas aos autos versam especificamente sobre a edição exibida naquele ano.

Com efeito, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, sendo certo que as demandantes lograram comprovar tão somente a exploração abusiva referente à edição do programa veiculada em 2014.

Assim, descabida qualquer indenização relativa a anos anteriores, já que, em relação a tal período, carece de comprovação as alegações autorais, sendo, nesta parte, improcedente a pretensão.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré:

I - a se abster de utilizar de forma abusiva e explorar comercialmente qualquer edição do programa Big Brother Brasil, incluindo a utilização de imagens, marcas, textos, elementos e trechos dos programas Big Brother Brasil, bem como quaisquer outras marcas e elementos sob a exclusiva titularidade das autoras, ressalvada a cobertura de cunho jornalístico e crítico sobre a

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

atração;

II- ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados pela autora, na forma do art. 210, inciso II da Lei 9279/96, a ser apurada em liquidação de sentença.

Reconheço a sucumbência mínima da parte autora e condeno a ré nas custas e em honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Caso confirmada a sentença, voltem para inauguração da fase de liquidação.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 20/03/2015.

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em ____/____/____

